



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

RELATÓRIO, CONCLUSÕES E PARECER

Projecto de Lei n.º 68/X (BE)

“Altera as regras do sigilo bancário para garantir o combate eficaz à fraude fiscal”

I. Nota Prévia

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 68/X, relativo à alteração das regras do sigilo bancário para garantir o combate eficaz à fraude fiscal.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 138.º do Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República o projecto vertente desceu à 5.ª Comissão de Orçamento e Finanças para emissão do respectivo relatório, conclusões e parecer.

II. Objecto

Com o Projecto de Lei n.º 68/X o Grupo Parlamentar do BE visa reforçar as garantias de transparência fiscal e criar mecanismos de acesso e de controlo pelo Ministério das Finanças a informação sobre operações e movimentos realizados pelos clientes de instituições financeiras.

Neste sentido, os deputados signatários da presente iniciativa consideram que há necessidade de aperfeiçoar o quadro legislativo vigente consagrando a criação de uma **“comissão para a transparência fiscal”** que terá como missão centralizar a informação, coordenar as acções e verificar a compatibilidade entre os movimentos e operações nas instituições financeiras de todas as pessoas singulares, colectivas e entidades equiparadas sujeitas a obrigações fiscais com as respectivas declarações fiscais (n.º 1 do Artigo 2.º);

Formatada: Tipo de letra: Verdana, 13 pt

Formatada: Tipo de letra: 13 pt

Formatada: Tipo de letra: 9 pt

Formatada: Espaçamento entre linhas: Exactamente 5 pto

Formatada: Tipo de letra: Verdana, 9 pt, Itálico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

No âmbito da criação da supracitada comissão, são definidos os seguintes aspectos:

- Nos **poderes** (Artigo 3.º) é de salientar o acesso a toda a informação fiscal relevante para o combate à fraude fiscal, bem como o seu processamento. A informação deverá abranger todo o universo dos clientes das instituições financeiras, embora não podendo proceder a investigações de caso individual;
- Como **funções** (Artigo 4.º) de referir que compete à comissão determinar as formas de apresentação da informação devida pelas instituições financeiras; definir as regras de processamento informático dos dados recebidos; e, ouvida a Comissão Nacional para a Protecção de Dados, determinar as regras de processamento do cruzamento da informação obtida nas instituições financeiras com os registos das declarações fiscais dos contribuintes ou outras informações fiscais, nos termos da lei;
- Os **deveres** (Artigo 5.º) incidem no rigoroso sigilo profissional dos seus membros, nomeadamente no que diz respeito às informações obtidas no exercício das suas funções, bem como na comunicação de qualquer indício de crime ao Ministério Público;

O Projecto de Lei n.º 68/X propõe também o controlo democrático da comissão para a transparência fiscal através de um conselho fiscalizador que:

- É **composto** por quatro deputados eleitos pela Assembleia da República, um cidadão indicado pelas associações de defesa do contribuinte, um cidadão indicado pelo Presidente da República e um juiz indicado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside (n.º 1 do Artigo 6.º);
- Tem **poder** de aceder a toda a documentação relevante, de pedir e obter todas as informações e de pedir e obter resposta de qualquer dos funcionários ou membros da comissão para a transparência fiscal acerca do exercício das suas funções (n.º 2 do Artigo 6.º);
- Tem como **competência** verificar a aplicação das normas legais de protecção de dados, bem como assegurar o respeito pelos direitos dos contribuintes (n.º 4 do Artigo 6.º) e apresentar relatórios anuais à Assembleia da República e Ministério das Finanças (n.º 3 do Artigo 6.º);

Os deputados subscritores do diploma em apreço entendem ainda, que se “deverá” alterar o regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras, instituído pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, introduzindo no seu Artigo 79.º (Excepções ao dever de segredo) uma nova alínea [e]”: *“Ao Ministério das Finanças, no âmbito da sua actividade de fiscalização da compatibilidade entre os movimentos e operações das instituições financeiras e as declarações fiscais dos contribuintes”.*

Formatada: Tipo de letra: Verdana, 13 pt

Formatada: Tipo de letra: 13 pt

Formatada: Tipo de letra: 9 pt

Formatada: Espaçamento entre linhas: Exactamente 5 pto

Formatada: Tipo de letra: Verdana, 9 pt, Itálico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

III. Motivação

Na exposição de motivos do Projecto de Lei em análise é referido que o sigilo bancário foi instituído em Portugal, como noutros países, como uma garantia do depositante contra intervenções de instituições ou pessoas alheias à sua relação com a banca. Contudo, na opinião dos signatários o sigilo tornou-se um obstáculo à transparência fiscal e à responsabilização do contribuinte.

Porém, o sigilo bancário tem sido posto em causa, precisamente em nome da exigência do rigor fiscal, e passou, nos principais países desenvolvidos, nomeadamente nos EUA, Alemanha, Espanha e na generalidade dos países da OCDE, a ceder perante a necessidade do controlo fiscal. Deste modo, o sigilo não é afectado quanto ao dever da instituição bancária de guardar segredo das operações dos seus clientes face a outros clientes, a pessoas individuais ou a instituições, com a excepção fundamental da administração fiscal, que tem acesso a toda a informação relevante.

O diploma refere estar sustentado em parte nas recomendações do Dr. Silva Lopes, designadamente no facto de a administração fiscal dever *"estar habilitada, à semelhança do que acontece em grande parte dos países da OCDE, a obter das instituições financeiras declarações periódicas sobre várias categorias de dados relativos a contas de clientes"*.

É também dado relevo ao processo de harmonização fiscal que se encontra em curso na União Europeia, que vai no sentido de determinar o levantamento do segredo bancário, definindo regras de trocas de informações entre os Estados-membros acerca das poupanças depositadas por nacionais em bancos de outros países.

Por outro lado, é referido que a evasão fiscal promove um regime de concorrência desleal que prejudica as empresas e os contribuintes cumpridores, favorecendo os prevaricadores. Assim, não haverá razão para temer qualquer fuga de capitais pelo facto de se defender um princípio de transparência, tanto mais que se trata de um regime de informação fiscal que já é aplicado, com sucesso e sem oposição social, nos países economicamente mais desenvolvidos.

É igualmente considerado o facto de as leis actualmente em vigor confrontarem-se com obstáculos institucionais insuperáveis, pelo que, em resposta, este diploma propõe um procedimento simples, eficiente, que garante que todos os cidadãos são sujeitos ao mesmo tipo de controlo e à mesma obrigação de transparência.

Tendo em conta o atrás exposto, os deputados signatários da presente iniciativa pretendem estabelecer que as instituições financeiras sejam obrigadas a prestar, toda a informação relevante acerca de todos os movimentos processados pelas contas dos seus clientes e que essa informação seja cruzada com os dados das declarações fiscais de pessoas e empresas.

Formatada: Tipo de letra: Verdana, 13 pt

Formatada: Tipo de letra: 13 pt

Formatada: Tipo de letra: 9 pt

Formatada: Espaçamento entre linhas: Exactamente 5 pto

Formatada: Tipo de letra: Verdana, 9 pt, Itálico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

IV. Enquadramento Constitucional e Legal

A introdução do sigilo bancário em Portugal foi legalmente consagrada em 1975, através da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, e reforçado pelo Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro.

Da década de 70 o princípio do sigilo bancário foi reforçado através do Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro, que proíbe a revelação de informação bancária, bem como o Despacho Normativo n.º 357/79, da Secretaria de Estado do Tesouro, e o Decreto-Lei n.º 475/76, de 16 de Junho que estabelece a penalização pela violação do sigilo.

Mais tarde, Lei n.º 45/86, de 1 de Outubro, estabelece a Alta Autoridade contra a Corrupção, que tem como incumbência desenvolver as acções de prevenção, de averiguação e de denúncia às entidades competentes. No entanto, o n.º 1 do Artigo n.º 7.º desta lei consagra que os agentes da Alta Autoridade estão vinculados ao dever de absoluto sigilo relativamente aos factos de que tenham tido conhecimento.

Legislação mais recente, como o Decreto-Lei n.º 6/99, de 8 de Janeiro, define a possibilidade do fisco requerer informação protegida pelo sigilo bancário para efeitos de preparação de relatório de inspecção tributária.

A mudança legislativa mais profunda foi introduzida com a reforma fiscal de 2000, com a Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, nomeadamente quando altera a Lei Geral Tributária (Artigo 13.º), definindo condições de derrogação do dever de sigilo e obrigações de apresentação de informação relevante para a investigação fiscal.

Por último, na Lei do Orçamento do Estado para 2005, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, foram introduzidas normas que prevêm o acesso a elementos abrangidos pelo sigilo.

V. Conclusões

Do exposto conclui-se que:

- A iniciativa apresentada visa **alterar as regras do sigilo bancário**;
- A iniciativa apresentada visa **garantir uma maior eficácia no combate à fraude fiscal**.

Formatada: Tipo de letra: Verdana, 13 pt

Formatada: Tipo de letra: 13 pt

Formatada: Tipo de letra: 9 pt

Formatada: Espaçamento entre linhas: Exactamente 5 pto

Formatada: Tipo de letra: Verdana, 9 pt, Itálico



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

VI. Parecer

Nestes termos, a Comissão de Orçamento e Finanças, é do seguinte **parecer**:

- a) **O Projecto de Lei n.º 68/X (BE) reúne os necessários requisitos constitucionais, legais e regimentais para subir a Plenário da Assembleia da República, para apreciação e votação;**
- b) **Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições para o debate no Plenário da Assembleia da República.**

Formatada: Tipo de letra: Verdana, 13 pt

Formatada: Tipo de letra: 13 pt

Formatada: Tipo de letra: 9 pt

Formatada: Espaçamento entre linhas: Exactamente 5 pto

Formatada: Tipo de letra: Verdana, 9 pt, Itálico

Formatada: Tipo de letra: 9 pt, Cor do tipo de letra: Preto

Notas Finais

~~As responsabilidades contingentes são monitorizadas pela Direcção Geral do Tesouro (DGT), no Ministério das Finanças, e não são nesta fase tomadas em consideração nas decisões de gestão da dívida, embora esta situação devesse ser analisada no futuro, no sentido de as incluir no âmbito da gestão de risco.~~

Formatada: Cor do tipo de letra:

Formatada: Tipo de letra: 9 pt, Não Negrito, Não Itálico, Cor do tipo de letra: Preto

Formatadas: Marcas e numeração

Formatada: Tipo de letra: 9 pt, Cor do tipo de letra: Preto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

~~O IGCP é apenas responsável pela gestão da dívida directa do Estado, embora seja também responsável por avaliar as condições financeiras da dívida emitida por serviços e fundos públicos com autonomia administrativa e financeira (acima de um limite definido anualmente).~~

~~Palácio de São Bento, em 01^a de Junho, Julho de 2005.~~

O Deputado Relator,

(José Manuel Ribeiro)

O Presidente da Comissão,

(Mário Patinha Antão)

Formatada: Tipo de letra: Verdana, 13 pt

Formatada: Tipo de letra: 13 pt

Formatada: Tipo de letra: 9 pt

Formatada: Espaçamento entre linhas: Exactamente 5 pto

Formatada: Tipo de letra: Verdana, 9 pt, Itálico

Formatada: Tipo de letra: 9 pt, Cor do tipo de letra: Preto

Formatada: Tipo de letra: 9 pt, Cor do tipo de letra: Preto

Formatada: Tipo de letra: 9 pt, Cor do tipo de letra: Preto

Formatada: Tipo de letra: 9 pt, Cor do tipo de letra: Preto

Formatada: Inferior: 2 cm, Início da secção: contínuo, Número de colunas: 2

Formatada: Tipo de letra: 9 pt, Cor do tipo de letra: Preto

Formatada: Tipo de letra: 9 pt, Cor do tipo de letra: Preto

Formatada: Tipo de letra: 9 pt, Cor do tipo de letra: Preto

Formatada: Tipo de letra: 9 pt, Cor do tipo de letra: Preto